



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060705-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado DIRCEU LEMOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2060705-56.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: DIRCEU LEMOS DOS SANTOS

VOTO nº 21.881

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXPURGOS – PLANO VERÃO – CUMULAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - Incidência dos juros moratórios sobre o valor corrigido e cumulado com os juros remuneratórios – Admissibilidade – Juros remuneratórios que passam a integrar o capital principal juntamente com a correção monetária, na sistemática da conta poupança. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Inserção indevida nos cálculos do perito - Ausência de arbitramento - verba indevida que deve ser excluída dos cálculos homologados. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo devedor contra a decisão de fls. 581 proferida nos autos do cumprimento de sentença que manteve a decisão de fl. 510 e reconheceu a intempestividade da petição protocolada.

Insurge-se o executado, pugnando pela reforma do r. decisum. Em suas razões recursais, argumenta que a matéria alegada é de ordem pública e não se aplica a preclusão. Diz que nos cálculos homologados há excesso de execução, uma vez que na base de cálculos dos juros moratórios o perito cumulado a correção monetária com os juros remuneratórios, quando deveria considerar apenas o valor corrigido. Diz ainda que houve a inclusão indevida de honorários advocatícios. Pretende que novos cálculos sejam realizados.

Houve recolhimento do preparo.

Houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Assiste parcial razão ao agravante.

Aduz o agravante, em síntese, que a base de cálculos dos juros moratórios foi indevidamente composta pela correção monetária e pelos juros remuneratórios e que houve a inclusão indevida de honorários advocatícios.

No que toca à capitalização dos juros remuneratórios, tem-se

que o contrato de caderneta de poupança havido entre as partes trata de relação jurídica na qual mensalmente o saldo existente em conta é reaplicado, e **é certo que referido saldo é composto dos já aludidos juros e correção monetária**, sendo indiscutível que a remuneração do capital constante da conta-poupança se integra ao principal e este total será a base para a incidência de novos juros, revelando-se nesse processo a capitalização que, no caso, é legítima e inerente ao contrato em questão.

Nesse sentido, observado o cálculo dos autos de origem, homologado pela decisão agravada, não se verifica irregularidade na conta ali elaborada quanto a essa questão, na medida em que fez incidir os juros moratórios sobre o capital principal devido à agravante, composto por correção monetária e juros remuneratórios, decorrente da sistemática relativa à conta poupança.

Não se trata, na hipótese, de caso que envolve mero erro de cálculo, que pode ser corrigido a qualquer momento, trata-se de elemento da conta, de encargo expressamente previsto para integrar o cálculo da dívida excutida, que no caso dos juros moratórios incidem sobre o montante do capital principal, repita-se, **composto de correção monetária e de juros remuneratórios que a ele foram agregados**, e, nesses termos, impõe-se o não acolhimento das razões recursais.

Quanto aos honorários advocatícios, no laudo pericial houve a inclusão de honorários advocatícios no percentual de 10%, com base no pronunciamento de fl. 135, no entanto, não houve a fixação dos honorários. Houve apenas o reconhecimento da possibilidade de arbitramento, conforme se pode extrair de fls. 135 e 138.

Portanto, a verba honorária inserida nos cálculos periciais homologados realmente não é devida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso apenas para determinar a exclusão dos honorários advocatícios dos cálculos homologados.

EDUARDO VELHO
Relator